

Lei número 1.224, de 30 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a cobrança de Taxa de Conservação, construção e melhoramentos de estradas de rodagem municipais.

Juracy Rosa Soares, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e o promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º - A Taxa de Conservação, Construção e Melhoramentos de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.
- Art. 2º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.
- Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de conservação, construção e melhoramento das estradas e caminhos municipais.
- Art. 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativas à prestação dos serviços, referente ao exercício anterior.
- Art. 5º - O custo dos serviços, assim obtidos será dividido pela área dos imóveis localizados na zona rural do município, beneficiados com os serviços prestados. O coeficiente resultante deste procedimento, multiplicado pela área do imóvel, propiciará a fixação da importância a ser cobrada de cada contribuinte.
- Parágrafo único - Excluir-se-á do custo dos serviços executados os recursos recebidos através do ARE, Fundo Rodoviário Nacional e TRU (Taxa Rodoviária Única).
- Art. 6º - O pagamento da Taxa será feito na época e no local indicados nos avisos-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.
- Art. 7º - A falta de pagamento da Taxa, no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor, juros moratórios, e taxa de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes determinados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial em Ação de Execução.
- Art. 8º - Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária, constantes do Código Tributário Municipal.
- Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e publica-se na data supra.

Juracy Rosa Soares
Prefeito Municipal

Luiz Carlos de Fátima
Diretor Geral